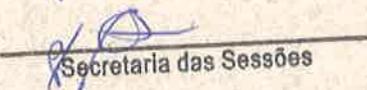


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 360/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 209

EM 10/11 DE 2018 PÁGINA(S) 40


Secretaria das Sessões

Ementa: Representação n.º 19/2014-CF. Contratação emergencial da sociedade empresária White Martins Gases Industriais Ltda. para a prestação do serviço de fornecimento de oxigênio líquido. Audiência. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa.

Processo TCDF n. 21747/2014.

Nome/Função/Período: Túlio Roriz Fernandes, Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, no período de 3.1.14 a 7.11.14.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedade apurada: autorizar a contratação direta objeto da Dispensa de Licitação n.º 102/2014 (Contrato n.º 123/2014) sem consultar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o art. 4º, II e XII, da Lei Complementar n.º 395/2011; e a prestação de serviço sem cobertura contratual, no período de 30.05.2014 a 07.11.2014, desrespeitando o art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, e o art. 60 da Lei n.º 4.320/1964.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

- I – com fundamento no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c inciso II do artigo 272 do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 1º da Portaria nº. 399/2016, aplicar multa ao responsável acima indicado, no valor de R\$ 1.739,13 (mil, setecentos e trinta e nove reais e treze centavos);
- II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal;
- III – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, em consonância com o art. 29 da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a medida prevista no item II não produza o efeito esperado.

ATA da Sessão Ordinária nº 5082, de 23 de outubro de 2018.

Presentes os Conselheiros: Manoel de Andrade; Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.



MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator


ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Presidente


CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte